



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

### ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, a ser realizada nos dias 30 de abril de 2024 e 06 de maio de 2024, na presença do membro Thiago Henrique de Assis, da Relatoria Maria da Silva, do Presidente Airton José Bis e da Procuradora Jurídica. Os membros da Comissão analisaram as seguintes matérias:

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (EXECUTIVO) Nº 04 DE 2024**, que dispõe sobre a autorização de cessão de uso de bem público municipal e dá outras providências, de autoria do Prefeito Municipal de Serrana.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (EXECUTIVO) Nº 12/2024**, que autoriza a abertura de crédito adicional especial e suplementar, de autoria do Prefeito Municipal de Serrana.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (EXECUTIVO) Nº 14/2024**, que autoriza a abertura de crédito adicional especial, de autoria do Prefeito Municipal de Serrana.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (EXECUTIVO) Nº 19/2024**, que dispõe sobre critérios para implantação de parcelamento do solo para formação de chácaras de recreio e dá outra providencias, de autoria do Prefeito Municipal de Serrana.

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 16/2024**, que dispõe sobre a adoção do nome de Edmi Ferreira de Lima, como nomenclatura de via pública, de autoria da Vereadora Lúcia Rosa da Silva Poiares.

Após a análise dos projetos citados, os membros da Comissão acordaram no exposto a seguir:

Quanto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (EXECUTIVO) Nº 04 DE 2024**, inicialmente, a Procuradora Jurídica deu ciência aos membros da Comissão do Parecer Jurídico nº 03/2024.

Assinaturas manuscritas em azul e preto, posicionadas no rodapé da página.



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade do presente projeto, em face da necessidade de prévia licitação para concessão de uso de bem público. Todavia, foi dito pelos membros da Comissão que, quanto ao aspecto redacional e técnico, o projeto de lei em questão obedece a redação e as técnicas legislativas exigidas para a elaboração de textos legais, bem como quanto à legalidade e à constitucionalidade não há óbice à proposta legislativa, uma vez que se filiam ao entendimento exposto na Mensagem nº 17/2024 no sentido de que a licitação é dispensada no presente caso em razão do interesse público devidamente justificado, nos termos do art. 76, §6º da Lei Federal nº 14.133/2021 . Por tais motivos, esta comissão concede parecer favorável para tramitação regular no Plenário.

No tocante ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (EXECUTIVO) Nº 12/2024**, os membros da Comissão acordaram na emissão de parecer desfavorável ao presente projeto.

No que se refere ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (EXECUTIVO) Nº 14/2024**, foi dito pelos membros da Comissão que, quanto ao aspecto redacional e técnico, o projeto de lei em questão obedece a redação e as técnicas legislativas exigidas para a elaboração de textos legais, quanto à legalidade e à constitucionalidade, verifica-se que este atende as exigências do art. 43, §1º, da Lei Federal nº 4.320/64 para abertura de créditos adicionais especiais e suplementares, uma vez que apresenta a exposição de prévia justificativa, a indicação dos recursos disponíveis e as dotações orçamentárias que serão implementadas. Com isso, os membros desta Comissão concedem parecer favorável para tramitação regular no Plenário.

Quanto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR (EXECUTIVO) Nº 19/2024**, foi dito pelos membros da Comissão que, quanto ao aspecto redacional e técnico, o projeto de lei em questão obedece a redação e as técnicas legislativas exigidas para a elaboração de textos legais, quanto à legalidade e à constitucionalidade, tendo em vista a competência do Município para promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos do art. 11, IX da LOM, assim como encontra amparo legal por Legislação Federal (Lei Federal nº.



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3909-0601

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

13.465/2017 — Regularização Fundiária rural e urbana). Portanto, os membros desta Comissão concedem parecer favorável para tramitação regular no Plenário.

Em relação ao **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 16 DE 2024**, foi dito pelos membros da Comissão que, quanto ao aspecto redacional e técnico, o projeto de lei em questão obedecem a redação e as técnicas legislativas exigidas para a elaboração de textos legais, bem como quanto à legalidade e à constitucionalidade não há óbice à propostas legislativa, visto que esta encontra amparo legal no art. 16, inciso XVI da Lei Orgânica do Município de Serrana, razão pela qual esta comissão concede parecer favorável para tramitação regular no Plenário.

Nada mais havendo, após a manifestação do Presidente e dos membros desta Comissão, encerrou-se a discussão da matéria. Esta ata, elaborada por mim, Caroline Colmanetti Silva, que secretariei *ad hoc* a reunião, posteriormente, foi lida e assinada por todos os participantes da reunião.

  
**THIAGO HENRIQUE DE ASSIS (Membro)**

  
**MARIA DA SILVA (Relatora)**

  
**AIRTON JOSÉ BIS (Presidente)**

  
**CAROLINE COLMANETTI SILVA (Procuradora Jurídica)**